



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, do Senador Cristovam Buarque, que *destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção*.

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2014, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que destina ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, os recursos desviados por atividades de corrupção e posteriormente recuperados pelo Poder Público.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º realiza a mencionada destinação de recursos, e o art. 2º prevê que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Segundo o autor da proposição, o Brasil tem ocupado posição pouco invejável nos *rankings* internacionais de corrupção, e um estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) estima o desvio de recursos por crimes de corrupção no intervalo entre 1,4% e 2,3% do Produto Interno Bruto (PIB), o que prejudica os serviços públicos e resulta em um sentimento de revolta por parte da população.

A destinação ao Fundo Social justifica-se pela expectativa de que os recursos serão usados para financiar a educação – um dos objetivos do Fundo, nos termos da sua lei de criação – e de que, dessa forma, contribuirão para que uma



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

população mais educada desenvolva maior intolerância a atos ilícitos e esteja mais preparada para combater a corrupção e a ineficiência do setor público.

Apresentada no dia 23 de outubro de 2014, a proposição foi lida e encaminhada para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), com decisão terminativa na segunda.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com emenda que alterou o art. 1º da proposição, substituindo a redação original pela seguinte:

“Art. 1º Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), após o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito de ente federativo lesado, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

O Parecer aprovado naquela Comissão esclarece que, além de aperfeiçoar a redação, conferindo-lhe um caráter mais técnico, a emenda tem como escopo ressaltar da destinação proposta os recursos que possam ser reivindicados por estados ou municípios. Isso porque o Fundo Social é um fundo federal, e não caberia incorporar a ele bens e direitos originários de outros entes federados, ainda que recuperados pela ação do governo federal.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas.

No caso em tela, a matéria trata de simples vinculação orçamentária, sem implicações em termos de elevação de gastos, endividamento, despesas com pessoal, cumprimento de metas fiscais ou qualquer outro assunto regulado pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação da receita de impostos a fundo, órgão ou despesa. No entanto, os recursos recuperados não têm caráter tributário, conforme assinalou o Parecer da CCJ.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Além disso, conforme esclarece também o Parecer da CCJ, é comum que a Lei penal fixe a destinação de recursos de alguma forma associados à atuação punitiva do Estado. Exemplo disso é a vinculação de multas e fianças aos fundos penitenciários dos entes federados que julgaram o crime.

Dessa forma, não vislumbramos impedimento à aprovação do PLS nº 291, de 2014.

Entendemos que a emenda aprovada na CCJ aperfeiçoa a redação e corrige o problema detectado, razão pela qual deve ser incorporada no texto da lei.

Entretanto, parece-nos que, pelas mesmas razões que levaram a CCJ a aprovar a Emenda nº 1, justifica-se acrescentar ao art. 1º da proposição a proteção aos direitos das entidades que integram a administração pública indireta, em particular as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujos patrimônios não se confundem com os de seus controladores e que, portanto, não devem ser lesados por ocasião da eventual recuperação de ativos desviados por práticas de corrupção. Por essa razão, propomos um pequeno ajuste de redação mediante emenda de relator, ao final deste parecer.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ, substituída pela seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os bens e valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, ou decorrentes da aplicação de pena de perda de bens e valores, nos crimes de corrupção ativa ou passiva, na forma dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, após o seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

perdimento em favor da União, ressalvado o direito do ente federativo lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta, serão revertidos diretamente ao Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator